



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.234-C, DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e das Emendas da Comissão de Turismo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, com o objetivo de incentivar a atividade turística em seu território.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, às Regiões Especiais de Turismo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A criação de Região Especial de Turismo far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta de estado ou de municípios, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso por rodovias, aeroportos ou portos marítimos, lacustres ou fluviais;

II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a RET;

III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada e de subvenção econômica por parte do estado ou dos municípios proponentes;

IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos da implantação da RET;

V – indicação da forma de administração da RET; e

VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 4º As Regiões Especiais de Turismo serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, assim caracterizadas em virtude da existência ou da concreta possibilidade de ocorrência em seu território de:

I – paisagens notáveis;

II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

IV – manifestações culturais ou etnológicas;

V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

VII – outros que venham a ser definidos.

Art. 5º Poderão ser autorizados a operar na Região Especial de Turismo os seguintes prestadores de serviços turísticos:

- I – meios de hospedagem;
- II – agências de turismo;
- III – transportadoras turísticas;
- IV – organizadoras de eventos;
- V – parques temáticos;
- VI – acampamentos turísticos; e
- VII – cassinos.

Art. 6º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto de Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em RET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por

empresa autorizada a operar em RET com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Art. 8º As importações de prestador de serviço turístico autorizado a operar em Região Especial de Turismo estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II – somente serão admitidas importações com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º desta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de produtos necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

Parágrafo único. O disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 9º Somente serão permitidas aquisições no mercado interno com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de bens necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

Art. 10. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em Região Especial de Turismo as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Art. 11. O prestador de serviços turísticos instalado em Região

Especial de Turismo só poderá usufruir os incentivos e benefícios expressamente previstos nesta Lei.

Art. 12. O Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. O disposto no art. 50 não se aplica ao interior das Regiões Especiais de Turismo."

Art. 13. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das principais atividades econômicas no mundo atual. Gera muitos empregos, preserva o meio ambiente, conserva as tradições culturais, aproxima pessoas e nações, resgata da pobreza milhões de despossuídos.

Nosso país tem tudo para pertencer ao grupo das grandes potências turísticas mundiais. Temos belezas naturais inigualáveis, infraestrutura das melhores, povo amável e acolhedor. Somos a terra do turismo por excelência. Infelizmente, a despeito de todos esses fatores favoráveis, não logramos superar um estágio apenas modesto no conjunto da indústria turística mundial.

É fundamental, portanto, que lancemos mão de criatividade para encontrar alternativas que estimulem o desenvolvimento do turismo no Brasil. Por meio desta nossa iniciativa, procuramos dar nossa contribuição à busca de caminhos que destravem a pujança das atividades turísticas.

Sugerimos, especificamente, a criação de Regiões Especiais de Turismo – RET em áreas de alta potencialidade turística, enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas. Dentre outros aspectos, definimos que os prestadores de serviços turísticos instalados nas RET contarão com suspensão e isenção de impostos e contribuições incidentes sobre os equipamentos importados e os adquiridos no mercado interno. Nossa iniciativa contempla, ainda, a permissão para o funcionamento de cassinos no interior dos enclaves.

A nosso ver, os desafios de um mercado turístico exigente e competitivo pedem respostas criativas e ousadas. Considerando a capacidade de geração de emprego e renda característica da indústria do turismo, acreditamos que a implantação de Regiões Especiais de Turismo nos moldes sugeridos favorecerá a expansão de nossa indústria turística, com imensos reflexos positivos econômicos e sociais.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;
II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o

modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma,

integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas

por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

II - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

III- (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

IV - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Art. 46. (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Seção VI **Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo**

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de inicio de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de

procedimento espontâneo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação,
reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras
providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção V Similaridade

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no art. 4º da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - As partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria;

IV - (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 28/8/1972, e revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988*)

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observada as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II - Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - Qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com

retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem. (*Retificado no DOU de 21/11/1966*)

DECRETO-LEI N° 666, DE 2 DE JULHO DE 1969

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAN, no exercício de sua função reguladora do transporte marítimo, cabe disciplinar e controlar, mediante resoluções que expedir, a participação da frota mercante nacional das linhas internacionais de navegação.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, deverão predominar, no tráfego entre o Brasil e os demais países os armadores nacionais do país exportador e importador de mercadorias, até que seja obtida a igualdade de participação entre os mesmos armadores preconizada pela política brasileira de transporte marítimo internacional.

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive emprêsas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nêle deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensivo às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acôrdos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art. 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador.

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a exportação ou importação fôr feita para ou de país que não seja servido por navios nacionais de ambas as bandeiras, importadora ou exportadora de mercadoria sujeita à liberação, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas de que trata êste Decreto-lei, designando o transportador.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENALIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º In corre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º In corre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo (RET), com o objetivo de incentivar a atividade turística no território dessas Regiões.

Para isso, autoriza o Poder Executivo a criar, na área de abrangência da Sudene, aquelas RET, criando para elas um regime jurídico próprio.

Estabelece, como procedimento formal para a criação da RET, decreto delimitando a respectiva área de abrangência, em decorrência de proposta de

Estado ou de Municípios, em conjunto ou isoladamente. A área delimitada deverá satisfazer os requisitos de: acesso por rodovias, aeroportos ou portos; disponibilidade de área; disponibilidade financeira, pública ou privada; disponibilidade de infraestrutura e serviços; indicação da forma de administração da RET; outras condições porventura estabelecidas em regulamento.

Especifica, ainda, seis atributos de alta potencialidade turística que justificam a criação de uma RET, de ordem natural ou cultural, além de outros que venham a ser definidos.

Autoriza a operarem na RET prestadores de serviços tipicamente associados ao turismo, como meios de hospedagem, agências e transportadoras e acampamentos turísticos e cassinos (que deixariam de ser contravenção, por meio da modificação do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941).

Prevê, como incentivo à atuação desses prestadores de serviço, a suspensão de diversos impostos e contribuições nas importações ou aquisições de bens e serviços no mercado interno: Imposto de Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, estendido para Cofins-Importação); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Estabelece, ainda, alguns critérios para a fruição do incentivo, como a incorporação de máquinas e equipamentos ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

Limita o prazo para a fruição do incentivo pelo prestador de serviço autorizado, até vinte e cinco anos a contar do ato que autorizar a operação, podendo ser renovado por igual período em caso de investimentos de grande vulto que exijam grandes prazos de amortização.

Como incentivo adicional, dispõe que as operadoras estarão dispensadas de qualquer licença ou autorização de órgãos federais, à exceção dos controles sanitários, de segurança nacional ou de meio ambiente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Turismo; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.324, de 2019, que visa a incentivar a atividade turística no território de áreas com alta potencialidade turística, por meio da criação de Regiões Especiais de Turismo (RET), com regime jurídico próprio estabelecido na proposição.

Nessas RET, essencialmente, empresas autorizadas a operarem serviços associados ao turismo gozariam da isenção de sete impostos ou contribuições federais – II, IPI, Cofins, Cofins, Cofins-Importação, PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e AFRMM - na aquisição ou importação de bens e serviços.

A proposição é cuidadosa ao estabelecer os critérios de elegibilidade das áreas para uma eventual criação de RET – e não menos criteriosa ao estabelecer os requisitos para a fruição daqueles incentivos mencionados acima. Note-se, antes de mais nada, que a possibilidade de criação de RET existiria apenas na área de atuação da Sudene, o que deixa claro o desiderato de promoção do desenvolvimento regional.

Mas a concessão desses benefícios pela União – que tem impacto fiscal – seria justificável?

Constitucionalmente, decerto que sim. A CFRB consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

Para comprovar que a atividade turística merece especial atenção na concessão desses incentivos, basta consultar o *Plano Regional de Desenvolvimento da Região Nordeste*¹ (PRDNE). O PRDNE fala do “*destaque evidente é [...]o turismo – que resistiu bem à crise brasileira recente – tendo o Nordeste atrativos naturais, históricos e culturais valiosos, além de uma base empresarial ativa, num mercado mundial onde a atividade se expande*

” (p. 57).

Entretanto, acreditamos que não é apenas o Nordeste que demanda a concessão desses incentivos. Exige-o ainda mais a situação da Amazônia Legal, área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

Isso é manifestado com clareza no documento *Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões Norte, Nordeste e Centro – Oeste*², que subsidia a elaboração, ora em andamento, dos Planos das outras duas Regiões, que farão parte do Plano Plurianual do Governo Federal para os anos de 2020-2023. O documento *Agendas para o Desenvolvimento* aponta como uma das dez grandes ações do Eixo de Desenvolvimento Produtivo das Regiões o “*Turismo de base Local – divulgar os produtos e a cultura regional e capacitar os atores*” (p.23).

Em tempos de crise do desmatamento na Amazônia, é oportuno notar que no documento “*meio ambiente aparece como preocupação mais premente da região Norte e do Centro-Oeste. Em ambas, a ênfase numa estratégia qualificada pelo uso sustentável dos recursos naturais foi considerada muito relevante*” (p.44). O

¹ Cf. <http://www.sudene.gov.br/images/arquivos/planejamento/PRDNE/PRDNE-27052019.pdf>. Acesso em 11/06/2019.

² Cf.

http://www.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/prda/arquivos/2019/Final_Doc_Tematico_Dia_21_1_2_2018.pdf. Acesso em 11/06/2019.

turismo é um componente essencial do desenvolvimento regional sustentável, criando incentivos para a conservação dos atributos naturais regionais.

Assim, nesta Comissão – que tem por atribuição regimental o turismo e o desenvolvimento sustentável da região amazônica, o desenvolvimento e a integração das demais Regiões (RICD, art. 32, II) – votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, com a emenda anexa, que visa a considerar a área de atuação da Sudam como também elegível para a criação das RET.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO
Relator**

EMENDA Nº

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto as expressões “e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN” e “nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007”, dando ao dispositivo a nova redação a seguir:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais. [...]" (NR).

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emenda, o Projeto de Lei nº 3.234/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos , Paulo Guedes,

Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
3.234, DE 2019**

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que especifica.

EMENDA

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto as expressões “e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN” e “nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007”, dando ao dispositivo a nova redação a seguir:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais. [...]" (NR).

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, com o objetivo de incentivar a atividade turística em seu território.

O Poder Executivo é autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído no projeto, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

A criação de Região Especial de Turismo deverá ser feita por decreto, o qual delimitará sua área, à vista de proposta de estado ou de municípios, em conjunto ou isoladamente. A proposta deverá atender aos seguintes requisitos: I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso por rodovias, aeroportos ou portos marítimos, lacustres ou fluviais; II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a RET; III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada e de subvenção econômica por parte do estado ou dos municípios proponentes; IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços



* C D 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

capazes de absorver os efeitos da implantação da RET; V – indicação da forma de administração da RET; e VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

O projeto também estabelece que as RET serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, e define as condições de enquadramento: I – paisagens notáveis; II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer; III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; IV – manifestações culturais ou etnológicas; V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis; VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e VII – outros que venham a ser definidos.

Ficam autorizados a operar nas RET os seguintes prestadores de serviços turísticos: I – meios de hospedagem; II – agências de turismo; III – transportadoras turísticas; IV – organizadoras de eventos; V – parques temáticos; VI – acampamentos turísticos; e VII – cassinos.

O projeto prevê, ainda, uma série de benefícios fiscais direcionados a importações ou aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo, inclusive suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto de Importação; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; V – Contribuição para o PIS/Pasep; VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão supracitada deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por



* c d 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Além disso, as importações de prestador de serviço turístico autorizado a operar em Região Especial de Turismo estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo: I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e II – somente serão admitidas importações com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º desta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de produtos necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

O prestador de serviços turísticos instalado em Região Especial de Turismo só poderá usufruir os incentivos e benefícios expressamente previstos nesta Lei.

Justifica o ilustre Autor que é preciso se lançar mão de criatividade para encontrar alternativas que estimulem o desenvolvimento do turismo no Brasil. A criação de Regiões Especiais de Turismo – RET em áreas de alta potencialidade turística, gerará enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi analisada anteriormente pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde a proposição foi aprovada, com emenda que autoriza o Poder Executivo a criar as RET também na área de atuação da SUDAM.



* c d 2 1 8 8 5 3 4 1 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do turismo possui uma notória capacidade de geração de emprego e renda, com imensos reflexos positivos econômicos e sociais.

De outra parte, as desigualdades regionais que permeiam nosso processo de desenvolvimento são entraves significativos para um crescimento equilibrado com maior inclusão social, razão pela qual é um preceito da nossa ordem constitucional o apoio às iniciativas que priorizem a redução destas desigualdades.

Com efeito, o turismo é uma das principais atividades econômicas no mundo atual e atinge múltiplos objetivos. Gera muitos empregos, preserva o meio ambiente, conserva as tradições culturais, aproxima pessoas e nações e resgata da pobreza milhões de cidadãos.

O presente projeto de lei, que autoriza a criação das Regiões Especiais de Turismo, vai ao encontro destas aspirações, conjugando o desenvolvimento de uma importante fonte de geração de renda e emprego com o estímulo a regiões de baixa atividade econômica, mas de grande potencial.

Outrossim, esta proposição é de extrema importância para o setor turístico nacional, pois visa estimular a organização e estruturação de produtos turísticos e promover o desenvolvimento econômico e social que essa indústria leva consigo, principalmente no atual contexto de crise sanitária que tem impactado suas atividades de forma tão aguda.

Do ponto de vista específico do turismo, a criação destes enclaves com regime jurídico próprio e incentivos ao investimento, delimitando sua fruição a regiões que tenham de fato potencial turístico, é altamente meritório, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente ao projeto. No



* C D 2 1 8 8 5 3 4 1 0 0 *

entanto, assim como decidiu a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ampliando a abrangência regional da criação das RET da área de influência da Sudene para incluir também a da Sudam, nos posicionamos favoravelmente à emenda aprovada naquela Comissão.

Seguindo essa linha, justamente por vislumbrar enorme potencial na presente proposição, entendo que esta não deve se limitar a algumas regiões do país, mas sim se expandir por todo o território brasileiro de modo a promover o desenvolvimento do turismo em sua plenitude.

Dado isso, sugiro a inclusão, igualmente, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) em sua região de abrangência, bem como a determinação de que, nas regiões onde não há Superintendências de Desenvolvimento, caberá ao Poder Executivo Local o papel de designar o órgão responsável pela criação das Regiões Especiais de Turismo.

Ademais, em que pese minha concordância com a proposta, observa-se que seu art. 4º estabelece que as RET's serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, e define as condições de enquadramento, quais sejam:

- I – paisagens notáveis;
- II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- IV – manifestações culturais ou etnológicas;
- V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- VI – unidades de conservação, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; e
- VII – outros que venham a ser definidos.



Percebe-se que o referido artigo não abrange a existência dos empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimento, de resorts e parques temáticos, como condição de enquadramento para formação de Região Especial de Turismo, o que este relator considera essencial para a caracterização de uma região como de alta potencialidade turística.

Nos lugares onde se estabelecem, os parques temáticos exercem o poder único de atração sobre a área, tornando o ambiente local turístico e movimentado durante todo o ano, principalmente nos períodos de férias e feriados ao longo do ano. Além disso, são responsáveis por atrair turistas de todos os cantos do Brasil e do exterior.

Como um dos maiores exemplos internacionais, a cidade de Orlando, na Flórida, EUA, apostou no desenvolvimento de áreas dedicadas ao turismo, contemplando grande infraestrutura hoteleira, múltiplas instalações de complexos de lazer, que englobam parques temáticos, aquáticos, centros de entretenimento familiar, centros de compras e gastronomia, que se tornou potência mundial e destino #1 norte-americano. 1, a cada 3 empregos, estão relacionados à indústria de viagens e turismo, 66 milhões de visitantes/ano, saiu de 1,3 milhão de passageiros para 42 milhões em 2016 (um crescimento de mais de 3.000% em pouco mais de quatro décadas).

Um exemplo de parque temático que se tornou um ponto turístico reconhecido no nível nacional e internacional, e que vem favorecendo a economia de Penha-SC com a sua atuação, é o Parque Beto Carrero World, um dos maiores da América Latina, com cerca de 14 milhões de m².

O Parque foi considerado pela 5^a vez “O Melhor de Viagem e Turismo 2019/2020”, sendo conhecido como o melhor parque temático no Brasil, além de possuir mais de 100 atrações distribuídas entre shows, parque, zoológicos e áreas temáticas.

Outros parques renomados nacionalmente, como forte ponto turístico local, são o Hot Park na cidade de Rio Quente/GO, o Beach Park localizado em Aquiraz/CE e o Snowland em Gramado/RS.



* C D 2 1 8 8 5 3 4 1 0 0 *

É imprescindível reconhecer que parques temáticos se tornam pontos chaves para o turismo na região que se localiza, e consequentemente, geram grandes movimentações na própria economia local.

Ademais, o art. 5º do projeto traz os prestadores de serviços turísticos autorizados a operarem nas RET's, que são os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo e, adicionalmente, os cassinos.

Todavia, percebe-se a ausência, no rol de atividades autorizadas, dos complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos, que aumentam o potencial turístico do local. Há cidades que não possuem atrativos naturais, mas conseguem atrair muitos turistas e movimentar a economia local pelos complexos que possuem.

Desta forma, é necessário que esse setor seja reconhecido no projeto de lei em questão, na busca de não só amparar essa parte fundamental da economia brasileira, mas reconhecer todo os investimentos que são feitos nesses locais para incentivar o turismo local.

Por fim, manifesto minha preocupação no que diz respeito à garantia de que os prestadores de serviços turísticos ali autorizados a operar irão, com efeito, reverter os benefícios por este projeto estabelecidos em investimento na Região.

Assim sendo, em que pese a previsão, no art. 6º, § 4º da presente proposta, da obrigatoriedade utilização integral dos produtos na correspondente prestação do serviço turístico, entendo ser meritório o estabelecimento da obrigação de comprovação de operação em, no máximo, 24 meses, sob pena de revogação do ato de autorização da operação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 com a emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e com as emendas anexas:

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 05/04/2021 18:48 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 3234/2019

PRL n.2/0

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – SUDECO, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

§1º Nas regiões não abrangidas pela atuação de Superintendências de Desenvolvimento, fica o Poder Executivo Local autorizado a designar o órgão responsável pela criação das Regiões Especiais de Turismo – RET.

§2º O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, às Regiões Especiais de Turismo a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

Apresentação: 05/04/2021 18:48 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 3234/2019

PRL n.2/0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

Apresentação: 05/04/2021 18:48 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 3234/2019

PRL n.2/0

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando-se o inciso VII para VIII:

“Art.

4º

.....

VII - existência de empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimento, de resorts e parques temáticos; e

VIII - outros que venham a ser definidos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
 da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte inciso VIII:

“Art.

5º

.....

VIII - complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos.”

(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
 Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 5 3 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

EMENDA Nº 4

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Parágrafo único. Se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de que trata o caput deste artigo, não for comprovada a operação do prestador de serviço turístico na Região Especial de Turismo, este deverá ser automaticamente revogado.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
 da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 05/04/2021 18:48 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 3234/2019
PRL n.2/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.234/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibo Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, José Airton Félix Cirilo, Júnior Mano, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, AJ Albuquerque, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Helio Lopes, Newton Cardoso Jr, Odair Cunha, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente

Apresentação: 12/04/2021 15:41 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 3234/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210954334500>



EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – SUDECO, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

§1º Nas regiões não abrangidas pela atuação de Superintendências de Desenvolvimento, fica o Poder Executivo Local autorizado a designar o órgão responsável pela criação das Regiões Especiais de Turismo – RET.

§2º O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, às Regiões Especiais de Turismo a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212920781900>



Presidente

Apresentação: 12/04/2021 15:11 - CTUR
EMC-A1 CTUR => PL 3234/2019

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212920781900>

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando-se o inciso VII para VIII:

“Art.

4º

.....

VII - existência de empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimento, de resorts e parques temáticos; e

VIII - outros que venham a ser definidos.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218269393500>



EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte inciso VIII:

“Art.

5º.....

.....

VIII - complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos.”
(NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212254434300>



* C D 2 1 2 2 5 4 4 3 0 0 *

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

EMENDA Nº 4

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Parágrafo único. Se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de que trata o caput deste artigo, não for comprovada a operação do prestador de serviço turístico na Região Especial de Turismo, este deverá ser automaticamente revogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219874426600>



* C D 2 1 9 8 7 4 4 2 6 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Damião Feliciano, tem por objetivo autorizar a criação de Regiões Especiais de Turismo para incentivar a atividade turística. De acordo com a minuta, essas regiões serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, nas quais serão autorizados serviços específicos. Os agentes autorizados a operar poderão importar ou adquirir no mercado interno com a suspensão de impostos e contribuições bens, novos, para incorporação ao ativo immobilizado da empresa autorizada a operar na RET, conforme disposto no art. 6º da minuta, *in verbis*:

Art. 6º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V – Contribuição para o PIS/Pasep;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



* c d 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0 *

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
 VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em RET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na justificação, o Nobre Autor chama a atenção para o fato de que, apesar de o Brasil ter diversas “*belezas naturais, inigualáveis, infraestrutura das melhores, povo amável e acolhedor*”, não supera o “*estágio apenas modesto no conjunto da indústria mundial*”.

Bem assim, tendo em vista a necessidade de destravar a “*pujança das atividades turísticas*”, o ilustre Autor sugere a criação de Regiões Especiais de Turismo (RET) “*em áreas de alta potencialidade turística, enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas*”.

A proposição foi inicialmente distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposta foi aprovada com emenda, a qual acrescenta ao art. 2º do projeto as expressões “*e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM*” e “*nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007*”.

A Comissão de Turismo concluiu pela aprovação do PL nº 3.234, de 2019, da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CINDRA e de quatro emendas apresentadas no âmbito daquela comissão, quais sejam:

1) Aumenta a abrangência da autorização dada ao Poder Executivo Federal de criar Regiões Especiais de Turismo – RET, para abranger também a SUDAM e a SUDECO, respectivamente, regiões Amazônica e Centro Oeste. Além disso, possibilita a criação em outras regiões, pelo Executivo local, de RET por órgão responsável designado.

2) Insere dois outros critérios para a caracterização de área de alto poder turístico nos incisos do caput do art. 4º, existência de empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimentos, de resorts e parques temáticos; e outros que venham a ser definidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



3) Insere uma nova possibilidade de prestador de serviço turístico que poderá ser autorizado a operar na RET nos incisos do caput do art. 5º, qual seja, complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos.

4) Insere um Parágrafo único no art. 7º para determinar a revogação automática da autorização de operação no RET se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de concessão, não for comprado o início das operações do prestador de serviço na região.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



* c d 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0 *

em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.234, de 2019, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR), entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Pelo exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR).**

Quanto ao mérito, concordamos com o Parecer da Comissão do Turismo, no sentido de que a proposição e as emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR) sejam meritórias.

Feitas essas considerações, somos pela:

1) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR); e

2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0 *

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-7556

Apresentação: 02/06/2021 16:47 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3234/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.234/2019, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e das Emendas 1,2,3 e 4 da Comissão de Turismo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.234/2019, da Emenda Comissão da CINDRA, e das Emendas 1, 2, 3 e 4 da CTUR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210824898000>

